



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Processo Administrativo: nº 071/2023
Chamamento Público: nº 003/2023
Exatus Laboratório de Análise Clínica Ltda.
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

DECISÃO

I - Relatório

Foi deflagrado pela Empresa Exatus Laboratório de Análise Clínica Ltda, Impugnação ao Edital de Pregão de Inexigibilidade nº 003/223 Edital de Credenciamento para a Área de Saúde, sob o suposto argumento de que a Edital não atende a legislação vigente, no que tange a RDC nº 302/2005, para que seja incluído do Edital, o item "Controle de Qualidade", e ainda seja exigido "controle de participação em programa externo de qualidade há no mínimo 12 meses, como nota mínima comprovada de 8,0(oito)", na forma dos parâmetro na dita legislação.

É o relatório, passo a análise

II - Fundamentação

O pedido de Impugnação está previsto no item 13, do Edital de Chamamento para Área de Saúde de nº 003/2023, tendo sido esta apresentada de forma tempestiva, tendo os seus fundamentos na RDC de nº 302/2005, que trata sobre: Regulamento Técnico para Funcionamento de Laboratórios Clínicos.

Assim, para a pretensão da Impugnante, da necessidade de adequação a legislação da RDC nº 302/2005, sugerindo que para melhor abranger adita legislação, deveria constar do Edital de nº 003/2023, a seguinte exigibilidade: *"controle de participação em programa externo de qualidade há no mínimo 12 meses, como nota mínima comprovada de 8,0(oito)"*.

Para fundamentar sua argumentação a Impugnante se utiliza, para aplicação da analogia aos Editais publicados pelos Municípios vizinho de Cordeiro e Macuco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Todavia, os Chamamento dos Municípios de Cordeiro e Macuco, trazidos a título de exemplo pela Impugnante, que exigem a apresentação de *"Controle de Qualidade, e ainda seja exigido controle de participação em programa externo de qualidade há no mínimo 12 meses, com nota mínima comprovada de 8,0(oito)"*, trata-se de: *"credenciamento de prestadores de serviço de exames especializados e de análise clínica, cirurgia de diversos níveis de complexidade, em diversas especialidades e outros procedimentos correlatos, bem como consultas médicas e outras profissionais de nível superior e médio técnico..."*

Com efeito, assim constam dos Editais dos Municípios supracitados, a saber:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

No caso de prestador de serviços de **análise clínica** deverá ser apresentado; Controle de Qualidade, e ainda seja exigido controle de participação em programa externo de qualidade há no mínimo 12 meses, com nota mínima comprovada de 8,0(oito).

Contudo, grifamos, **ANÁLISE CLÍNICA**, vez que o Edital de Chamamento Público de nº 003/2003, ora Impugnado, é par tão somente: *"Credenciamento de pessoas jurídicas da área de saúde para prestação de serviço na realização de exames laboratoriais a serem realizados em beneficiários do Sistema Único de Saúde, conforme especificado no anexo I deste Edital"*

Portanto, o Edital impugnado não é para Chamamento Público de Serviço de Análise Clínica, mas sim de realização de exames laboratoriais, onde é aceitável o credenciamento tanto de Posto de Coleta Laboratorial quanto de Laboratório Clínico. O no entendimento ao Impugnado não se poderia exigir do primeiro, deixando d ser aplicado assim, ao Chamamento Público o Princípio da Equidade que o rege.

Ademais, o dito "controle de qualidade", na forma especificada não consta da RDC nº 302/2005, do mesmo modo que não foi localizado pelo Impugnado em nenhuma outra legislação Legal ou mesmo infra legal, que regule a fiscalização de Posto de Coleta Laboratorial e Laboratório Clínico. Portanto, no entendimento do Impugnado não se ampara o pedido de inclusão sob alegação de ausência de adequação a legislação.

Noutro passo, o pedido de sugestão de acréscimo de: *"controle de qualidade"*, baseado exemplificativamente, no Edital do Município de Bom Jardim, que é para a mesma finalidade do Município de Cantagalo, se atém a reproduzir (copiar) em seu Edital a os ditames RDC nº 302/2005.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Neste sentido, o Impugnado entende que, não há necessidade de transladar as Legislação Legais e Infra legais que, de versem sobre o objeto do Chamamento Público, vez que, a Administração Pública sempre dará vigência e aplicabilidade plena a legislação em seus Editais e Contratos.

Outrossim, o Cumprimento da RDC nº302/2003 é de responsabilidade dos órgãos fiscalizadores, e não do Impugnado. Assim diz:

"(...)

Art. 3º As Secretarias de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal devem implementar os procedimentos para adoção do Regulamento Técnico estabelecido por esta RDC, podendo adotar normas de caráter suplementar, com a finalidade de adequá-lo às especificidades locais.

(...)

5.4.1 O laboratório clínico e o posto de coleta laboratorial devem: a) possuir equipamentos e instrumentos de acordo com a complexidade do serviço e necessários ao atendimento de sua demanda; b) manter instruções escritas referentes a equipamento ou instrumento, as quais podem ser substituídas ou complementadas por manuais do fabricante em língua portuguesa; c) realizar e manter registros das manutenções preventivas e corretivas; d) verificar ou calibrar os instrumentos a intervalos regulares, em conformidade com o uso, mantendo os registros dos mesmos; e) verificar a calibração de equipamentos de medição mantendo registro das mesmas."

Deste feita, tal fiscalização será procedida pela Vigilância Sanitária Municipal, órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde de Cantagalo, para fiscalizar se as regras impostas pela RDC nº302/2003 estão sendo observada e cumprida por todos aqueles que venham a participar do certamente, sejam eles Posto de Coleta Laboratorial ou Laboratório Clínico. Certificando que o Laboratório Clínico e o Posto de Coleta Laboratorial, tem condições de funcionamento lhe concedendo ALVARÁ, mediante isto este, será considerado apto pelo Impugnado, a participar do Chamamento Público que versa o Edita de nº 003/20203.

Temos assim, que a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal", não o formalismo exagerado e exacerbado como quer a Impugnante, a afastar a competitividade.

Neste sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais e infra legais, que o regem, em todos os seus atos e fases, essas prescrições decorrerem,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

não só da Lei em sentido estrito, mas também, do regulamento do Edital ou Convite, que complementam as normas superiores.

III - Conclusão

Na qualidade de Gestor do Fundo Municipal de Saúde, sendo este a autoridade superior, para decidir sobre o pedido suscitado, com base na norma disciplinadora do Tema, não reconhece a necessidade que conste do Edital de nº 003/2023, a exigibilidade de: Controle de Qualidade, e ainda seja exigido controle de participação em programa externo de qualidade há no mínimo 12 meses, com nota mínima comprovada de 8,0(oito), vez que trata-se de chamamento para realização de exames de laboratórios, do mesmo modo que não vê a necessidade de copiar item da Legislação vigente, no que Garantia de Qualidade e Controle de Qualidade, deixando a fiscalização dos possíveis credenciados para os órgãos competentes, no caso em tela a Vigilância Sanitária Municipal.

Ao final, deve-se evitar que decisões que venha a prejudicar o interesse público envolvido, no que tange a prestação de serviço que está relacionada diretamente à área de saúde.

Assim, decido.

Dê-se vista a parte interessada.

Cantagalo, 16 de março de 2023

MARCIO DA SILVA BARBAS
Gestor do Fundo Municipal de Saúde